



**INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 2219, DE 17 DE SETEMBRO DE 2024**

# **Módulo de Movimentação Financeira**

Outubro – Produção Restrita

Publicação – alteração dos limites mensais

Jan 2025 - Produção

Agosto 2025 – data final para a entrega dos dados do 1º semestre



**CAPÍTULO III  
DO MÓDULO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS**

**CAPÍTULO IV  
DO MÓDULO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA**

**CAPÍTULO V  
DO MÓDULO DE REPASSE DOS VALORES RECEBIDOS POR MEIO DOS INSTRUMENTOS DE  
PAGAMENTO**

**CAPÍTULO VI  
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**CAPÍTULO VII  
DISPOSIÇÕES FINAIS**

**CAPÍTULO III  
DO MÓDULO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS**

**CAPÍTULO IV  
DO MÓDULO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA**

**CAPÍTULO V  
DO MÓDULO DE REPASSE DOS VALORES RECEBIDOS POR MEIO DOS INSTRUMENTOS DE  
PAGAMENTO**

**CAPÍTULO VI  
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**CAPÍTULO VII  
DISPOSIÇÕES FINAIS**

## INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2219, DE 17 DE SETEMBRO DE 2024

Extinção do Módulo de Movimentação Financeira Anual; a partir de 2025

- Todas as informações devem ser enviadas no Módulo Mensal, nos casos das contas que não atingirem os limites da movimentação mensal do item anterior, deve ser enviado somente o mês de dezembro, como já previsto.
- Descontinuação do MÓDULO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS ANUAL – recebimento dos dados de 2024 e retificações por 5 anos.
- Para 2024 - Indica-se que já seja usado somente o Módulo de Operações Financeiras.

**CAPÍTULO III  
DO MÓDULO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS**

**Art. 8º ao 19º.**

**Leiaute Movimentação Financeira – nada foi alterado;**

**Cadastro de declarante - houve alteração para a inclusão das Instituições de Pagamento;**

**Abertura e Fechamento – não houve alteração.**

**Abertura e Fechamento do Módulo de Repasse são independentes;**

**CAPÍTULO III  
DO MÓDULO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS**

Art. 8º - eram §§ do artigo 5º

Art. 8º Para fins do disposto neste Capítulo, entende-se por:

I - aplicações financeiras ...

II - saldo do último dia útil do ano ...

III – rendimento ...

**IV - transferências de mesma titularidade ...**

**CAPÍTULO III  
DO MÓDULO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS**

**MUITO IMPORTANTE**

Art. 8º Para fins do disposto neste Capítulo, entende-se por:

IN 1571 Art. 5º –

VII - lançamentos de transferência entre contas do mesmo titular realizadas entre contas de depósito à vista, ou entre contas de poupança, ou entre contas de depósito à vista e de poupança;

Alterou para Art. 8º

IV - transferências de mesma titularidade, aquelas realizadas entre contas que possuem exatamente os mesmos titulares, independentemente da ordem dos nomes em cada conta.



### CAPÍTULO III DO MÓDULO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 9º Ficam responsáveis pela prestação de informações no Módulo de Operações Financeiras: **antigo § 3º do Art. 4º.**

I - a instituição financeira depositária de contas de depósito ou de poupança e a instituição financeira ou de pagamento autorizada a gerenciar contas de pagamento do tipo pré-paga ou pós-paga e contas em moeda eletrônica, em relação às informações de que trata o art. 10, *caput*, inciso I;

**CAPÍTULO III**  
**DO MÓDULO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS**

Art. 9º Ficam responsáveis pela prestação de informações no Módulo de Operações Financeiras:

I - a instituição financeira depositária de contas de depósito ou de poupança e a instituição financeira ou de pagamento autorizada a gerenciar contas de pagamento do tipo pré-paga ou pós-paga e contas em moeda eletrônica, em relação às informações de que trata o art. 10, *caput*, inciso I;

II - a instituição custodiante das contas de custódia de ativos financeiros vinculadas às aplicações financeiras a que se refere o art. 10, *caput*, incisos II e III;

III - o administrador, no caso de fundos e clubes de investimento cujas cotas estejam vinculadas às aplicações financeiras a que se refere o art. 10, *caput*, incisos II e III, exceto:

a) fundos de investimento constituídos exclusivamente para receber recursos de planos de benefícios de previdência complementar ou de planos de seguros de pessoas; e

b) fundos cujas cotas sejam negociadas em bolsa de valores ou devam ser ou sejam registradas em balcão organizado;

**CAPÍTULO III**  
**DO MÓDULO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS**

Art. 9º Ficam responsáveis pela prestação de informações no Módulo de Operações Financeiras:

IV - o distribuidor de cotas de fundos de investimento distribuídos a terceiros por conta e ordem, vinculadas às aplicações financeiras a que se refere o art. 10, *caput*, incisos II e III;

V - a instituição intermediária, no caso de ações, derivativos, ou cotas de fundos de investimento negociadas em bolsa de valores ou que devam ser ou sejam registradas em balcão organizado, vinculadas às aplicações financeiras a que se refere o art. 10, *caput*, incisos II e III;

VI - a instituição autorizada a realizar operações no mercado de câmbio, para as operações a que se refere o art. 10, *caput*, incisos VIII a X;

VII - as pessoas jurídicas a que se refere o art. 2, *caput*, inciso I, alíneas “a” e “b”, e inciso II, em relação às informações referidas no art. 10, *caput*, incisos IV a VI;

VIII - a pessoa jurídica administradora de consórcios, conforme definição constante do art. 5º da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, para as informações de que trata o art. 10, *caput*, incisos XI e XII; e

**CAPÍTULO III  
DO MÓDULO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS**

Art. 9º Ficam responsáveis pela prestação de informações no Módulo de Operações Financeiras:

IX - a instituição que detenha o relacionamento final com o cliente, nos demais casos, em relação às informações de que trata o art. 10.

§ 1º A instituição autorizada a realizar operações no mercado de câmbio, quando contratar pessoas jurídicas mediante convênio para realizar operações cambiais, é responsável por declarar as informações relativas às contratadas.

§ 2º A obrigação quanto às informações de que trata o art. 10, *caput*, incisos VIII a X, estende-se à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

### CAPÍTULO III DO MÓDULO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 10. Deverão ser prestadas as seguintes informações referentes às operações financeiras dos usuários dos serviços das entidades a que se refere o art. 9º:

#### Antigo Art. 5º

I - saldo no último dia útil do ano de qualquer conta de depósito, de poupança ou de pagamento do tipo pré-paga ou pós-paga e contas em moeda eletrônica, com base em quaisquer movimentações, tais como pagamentos efetuados em moeda corrente ou em cheques, emissão de ordens de crédito ou documentos assemelhados ou resgates à vista e a prazo, discriminando o total do rendimento mensal bruto pago ou creditado à conta, acumulados anualmente, mês a mês;

### **CAPÍTULO III**

#### **DO MÓDULO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS**

Art. 11. É vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a origem ou o destino dos recursos utilizados nas operações financeiras a que se refere o art. 10 .

Art. 12. As informações de que trata o art. 10, *caput*, incisos I a III e VII a XII, compreendem a identificação dos titulares das operações financeiras e comitentes finais, e devem incluir:

I - nome, nacionalidade, residência fiscal, endereço e número da conta ou equivalente, individualizados por conta ou contrato na instituição declarante;

### CAPÍTULO III

#### DO MÓDULO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 12. As informações de que trata o art. 10, *caput*, incisos I a III e VII a XII, compreendem a identificação dos titulares das operações financeiras e comitentes finais, e devem incluir:

III - Número de Identificação Fiscal - NIF no exterior, **caso tenha sido adotado pelo país de residência fiscal;**

[Informação de NIF por país \(rfb.gov.br\)](http://sped.rfb.gov.br/arquivo/show/7445) –

<http://sped.rfb.gov.br/arquivo/show/7445>

## **CAPÍTULO III**

### **DO MÓDULO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS**

Art. 12. As informações de que trata o art. 10, *caput*, incisos I a III e VII a XII, compreendem a identificação dos titulares das operações financeiras e comitentes finais, e devem incluir:

§ 2º O comitente final e os investidores não residentes deverão ser identificados nos termos da regulamentação da CVM e do Conselho Monetário Nacional - CMN.

§ 3º Caso a pessoa jurídica titular das operações financeiras seja classificada como Entidade Não Financeira - ENF passiva, nos termos do Acordo entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos da América para Melhoria da Observância Tributária e Implementação do *Foreign Account Tax Compliance Act* - FATCA, as informações de que trata o *caput* devem ser prestadas também em relação à pessoa física, independentemente da nacionalidade, que a controle ou que detenha pelo menos 10% (dez por cento) de participação direta ou indireta em seu capital.



## CAPÍTULO III

### DO MÓDULO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 13. As informações de que trata o art. 10, *caput*, incisos IV a VI, compreendem a identificação de clientes **ou beneficiários dos recursos**, inclusive quando do seu pagamento no caso de morte do titular de plano de benefícios de previdência complementar ou de seguro de pessoas, ou de Fapi, e devem incluir: **antigo § 6º do Art. 5º**

1|Titular|01012014|

2|Procurador|01012014|

3|Representante legal|01012014|

4|Intermediado|01012014|

**5|Beneficiário Final|01012014|**

6|Doador - Empréstimo de TVM BTC|01012014|

7|Tomador - Empréstimo de TVM BTC|01012014|

**CAPÍTULO III**  
**DO MÓDULO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS**

Art. 14. Considera-se, isoladamente, como montante global mensalmente movimentado:

antigos § 12 e 13 do Art. 5º - nenhuma alteração

## **CAPÍTULO III**

### **DO MÓDULO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS**

Art. 15. As entidades a que se refere o art. 9º estão obrigadas a prestar as informações relativas às operações financeiras mencionadas no art. 10, *caput*, incisos I, II e VIII a XI, quando o montante global movimentado ou o saldo, em cada mês, por tipo de operação financeira, for superior a:

I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de pessoas físicas; e

II - R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), no caso de pessoas jurídicas.

§ 1º Os limites estabelecidos no *caput* deverão ser aplicados de forma agregada para todas as operações financeiras de um mesmo tipo mantidas na mesma instituição financeira ou instituição de pagamento.

§ 2º Caso sejam ultrapassados quaisquer dos limites estabelecidos no *caput*, as instituições deverão prestar as informações relativas a todos os saldos anuais e aos demais montantes globais movimentados mensalmente, ainda que para estes o somatório mensal seja inferior aos referidos limites.

§ 3º A prestação das informações de que trata este artigo abrangerá todos os meses a partir daquele em que o limite tenha sido atingido, relativamente ao período de referência.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO MÓDULO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS**

Art. 16. As entidades a que se refere o art. 9º estão obrigadas a prestar as **informações acumuladas anualmente** relativas às operações financeiras mencionadas no art. 10, *caput*, incisos I, II, III, VII, XI e XII, quando:

I - **não forem atingidos os limites previstos no art. 15**; e

II - as operações financeiras não se caracterizarem como “Conta Excluída”, conforme disposto no Anexo Único, Seção VII, itens do C.17, da Instrução Normativa RFB nº 1.680, de 28 de dezembro de 2016.

**DEZEMBRO – TODAS CONTAS DEVEM SER INFORMADAS – TODOS OS  
CLIENTES - DECLARADOS**

# INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2219, DE 17 DE SETEMBRO DE 2024

Limites de Apresentação do Módulo de Movimentação Financeira Mensal – validade imediata

## Janeiro a Novembro

### PESSOAS FÍSICAS

R\$ 2.000,00



R\$ 5.000,00

### PESSOAS JURÍDICAS

R\$ 5.000,00



R\$ 15.000,00

## Dezembro ou mês de encerramento da conta

PESSOAS FÍSICAS  
**TODAS AS CONTAS**

PESSOAS JURÍDICAS  
**TODAS AS CONTAS**

## Publicação dos leiautes e Manual – separados em anexos

- Manual e-Financeira - Versão 2.0
- Manual e-Financeira - Anexo I - Versao 2.0 - Orientações ao desenvolvedor
- Manual e-Financeira - Anexo II - Versão 2.0 - Leiautes Gerais
- Manual e-Financeira - Anexo III - Versao 2.0 - Leiautes Módulo Movimentação Financeira
- Manual e-Financeira - Anexo IV - Versao 2.0 - Leiaute Previdência Privada
- Manual e-Financeira - Anexo V Versao 2.0 - Leiaute Módulo de Repasse
- Manual e-Financeira - Anexo VI - Versao 2.0 - Regras de Validação e Mensagens do Sistema
- Manual e-Financeira - Anexo VII- Versão 2.0 - Orientações CRS

Informações em geral;

## Produção Restrita

- Inclusão da possibilidade de exclusão total dos dados da produção restrita pelo declarante; e
- Exclusão automática dos dados a cada fim de semestre A cada fim de prazo de entrega (1º de março e 1º de setembro), todos os dados do ambiente de produção restrita serão excluídos, ou seja, as informações do ambiente serão zeradas.
- **EXCEPCIONALMENTE:** devido as alterações faremos uma limpeza em julho de 2024.

**Setembro** - Publicação da nova IN, XSDs, leiautes e Manual

**Outubro** –Produção Restrita - Módulo Repasse e transmissão assíncrona-

**Jan 2025** – Produção - Módulo Repasse e transmissão assíncrona-

**Agosto 2025** – final entrega dos dados do 1º semestre e fim da transmissão síncrona



# Conformidade dos dados – FATCA e CRS

## DECRETO Nº 8.506, DE 24 DE AGOSTO DE 2015

Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América para Melhoria da Observância Tributária Internacional e Implementação do FATCA, firmado em Brasília, em 23 de setembro de 2014.

## INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1680, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016

Art. 2º As pessoas jurídicas obrigadas a apresentar a e-Financeira, instituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.571, de 2 de julho de 2015, para fatos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2017, deverão identificar as contas financeiras em conformidade com o Padrão de Declaração Comum (Common Reporting Standard - CRS), estabelecido conjuntamente por diversos países, sob a coordenação da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

## Como melhorar os dados do CRS e FATCA?

País/Jurisdição de Residência para Fins Fiscais e Número de Identificação Fiscal relacionado ou **equivalente funcional\*** ("NIF") (Ver Apêndice)

Preencha a tabela a seguir indicando:

- (i) **onde o Titular da Conta é residente fiscal; e**
- (ii) **o NIF do Titular da Conta para cada país/jurisdição indicado.**

**Se um NIF não estiver disponível, indique o motivo adequado A, B ou C:**

**Motivo A** - O país/jurisdição do titular da conta não emite NIF aos seus residentes;

**Motivo B** - O titular da conta não consegue obter um NIF ou número equivalente (explique por que motivo não consegue obter um NIF na tabela abaixo, se você selecionou esse motivo);

**Motivo C** - Nenhum NIF é necessário. (Observação. Selecione este motivo apenas se a lei interna da jurisdição relevante não exigir a cobrança do TIN emitido por tal jurisdição).

País/Jurisdição de residência fiscal	NIF	Se não houver NIF disponível, introduza o motivo A, B ou C
--------------------------------------	-----	--

Explique no quadro abaixo por que você não consegue obter um NIF se selecionou o Motivo B acima

## Como melhorar os dados do CRS e FATCA?

Declaração Própria – é citada 243 vezes - Anexo VII- Versão 2.0 - Orientações CRS

Modelo é obrigatório? Não, mas o que for adotado pela entidade deve conter no mínimo os campos definidos no modelo

Pode ser captada através de sistemas, apps? Sim, desde que contemple no mínimo os campos definidos no modelo

A assinatura deve ser por escrito? Não, pode ser assinatura digital ou um meio que a entidade consiga comprovar que o cliente forneceu os dados e está ciente deles.

## Avaliação insatisfatória – impactos nacionais

A apresentação da e-Financeira fora dos prazos estabelecidos pelo art. 10 ou sua apresentação com incorreções ou omissões sujeitará a pessoa jurídica:

I - quanto às informações que devem ser prestadas por meio do módulo de operações financeiras:

- às multas previstas no art. 30 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, se o atraso, a incorreção ou a omissão se referir a informações abrangidas pela Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;
- às multas previstas no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, se o atraso, a incorreção ou a omissão se referir às demais informações;

Publicação do vídeo no site da e-financeira no SPED;

Dúvidas:

[e-financeira.df@rfb.gov.br](mailto:e-financeira.df@rfb.gov.br)

